

Licitação

De: Cesar Miglioranzi Cavini <cesarmcavini@clinicamemorial.com>
Enviado em: quinta-feira, 24 de setembro de 2026 10:55
Para: marco-licitacao@bordadamata.mg.gov.br; licitacao@bordadamata.mg.gov.br
Assunto: Pedido de Impugnação Credenciamento Processo nº 205/2026 — Inexigibilidade nº 036/2026 — Credenciamento nº 007/2026
Anexos: Pedido de Impugnação.pdf
Status do sinalizador: Sinalizada

Bom dia,

Solicitamos a gentileza de acusar recebimento do anexo e de resposta dentro do prazo estabelecido dentro do edital (3 dias úteis). Trata-se do Credenciamento Processo nº 205/2026 — Inexigibilidade nº 036/2026 — Credenciamento nº 007/2026.

Obrigado,

Cesar Miglioranzi Cavini
(35) 9 9939 8163



**CLÍNICA
MEMORIAL**
DIAGNÓSTICO E TRATAMENTO DO CÂNCER

Avenida João Pinheiro, 6180 - Bortolan
Poços de Caldas/MG - CEP: 37704-720
(35) 3714 5555
www.clinicamemorial.com

AO SENHOR AGENTE DE CONTRATAÇÃO DO MUNICÍPIO DE BORDA DA MATA/MG

Processo Administrativo nº 205/2026

Inexigibilidade nº 036/2026

Credenciamento nº 007/2026

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

COM PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS E MEDIDA SUSPENSIVA

CLÍNICA MEMORIAL LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº **03.730.944/0001-02**, com unidade situada na Avenida João Pinheiro, nº 6.180, bairro Bortolan, Poços de Caldas/MG, CEP 37704-720, neste ato representada por **Cesar Alexandre Ercules Cavini**, diretor e representante legal, apresenta **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, com fundamento no item 14 do instrumento convocatório e nos arts. 5º, 9º e 79 da Lei nº 14.133/2021, pelas razões a seguir expostas.

1. DO CABIMENTO E DO OBJETO DA IMPUGNAÇÃO

1.1. O item 14.1 do edital admite a apresentação de impugnação por qualquer pessoa enquanto o instrumento permanecer em vigor, razão pela qual se requer o conhecimento da presente manifestação.

1.2. A impugnante presta serviços de medicina nuclear, incluindo exames de cintilografia e PET-CT (PET Scan), em unidade localizada a aproximadamente **100 km de Borda da Mata/MG**, segundo a distância informada pela empresa, sujeita à aferição da rota e do método de medição adotado pela Administração.

1.3. Reconhece-se que o item 2.5 do Termo de Referência admite a participação de estabelecimentos situados além de 50 km. A presente impugnação questiona a proporcionalidade da transferência integral da disponibilização e do custeio do transporte dos pacientes a esses prestadores, conforme o item 20.9 do edital, o item 2.5 do Termo de Referência e o item 2.12 do Anexo V.

1.4. O questionamento concentra-se nos procedimentos de **cintilografia, itens 11 a 19, e PET-CT, item 30**, considerando suas particularidades assistenciais, a oferta regional e as condições econômicas da prestação.

2. DA NECESSIDADE DE FUNDAMENTAÇÃO TÉCNICA E ECONÔMICA

2.1. A justificativa constante do item 2.4 do Termo de Referência apresenta objetivos legítimos de acesso, economicidade e redução do deslocamento dos pacientes. Contudo, o texto disponibilizado não explicita os elementos técnicos e econômicos que sustentam a escolha do parâmetro de 50 km e a transferência integral do transporte aos estabelecimentos que o ultrapassem.

2.2. A diferenciação de encargos sob a mesma tabela remuneratória exige demonstração de adequação, necessidade e proporcionalidade, à luz dos arts. 5º, 9º e 79 da Lei nº 14.133/2021.

2.3. A orientação firmada na **Consulta nº 1.167.118 do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais**, relativa às restrições geográficas e às condições de proximidade para execução contratual, reforça a necessidade de fundamentação técnica que considere as particularidades do objeto. Embora não trate especificamente do modelo de transporte ora questionado, constitui referência pertinente para a análise de sua proporcionalidade.

2.4. A impugnante não sustenta que toda diferenciação logística seja indevida. Requer, entretanto, que a Administração demonstre por que a solução escolhida é adequada à realidade regional e por que alternativas menos restritivas não atenderiam satisfatoriamente ao interesse público.

3. DA OFERTA REGIONAL E DO POTENCIAL FAVORECIMENTO TERRITORIAL

3.1. O levantamento preliminar identificou, em Pouso Alegre/MG, os seguintes estabelecimentos que parecem ser respectivamente o único prestador de cintilografia e de o único de PET/CT dentro do raio de 50km:

a) MN & D Magsul Medicina Nuclear Ltda.

- CNPJ: **07.833.214/0001-98**;
- CNES: **7052464**;
- endereço cadastral: Rua Adriano de Freitas Cardoso, nº 30;
- equipamento identificado na relação consultada do CNES: **duas gamacâmaras em uso**, relacionadas à realização de cintilografias.

b) Pouso Alegre PET-CT Diagnósticos Ltda. — Corpus Imagens

- CNPJ: **12.980.050/0001-61**;
- CNES: **6826911**;
- endereço cadastral: Rua Ciomara Amaral de Paula, nº 140;
- equipamento identificado na relação consultada do CNES: **um PET/CT em uso**, relacionado à realização de exames PET-CT.

3.2. As informações constam das fichas cadastrais e das relações de equipamentos do Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde — CNES, indicadas ao final desta manifestação.

3.3. O levantamento não constitui relação exaustiva, não comprova disponibilidade de agenda e não substitui a verificação dos requisitos de habilitação. O enquadramento dos estabelecimentos no parâmetro de 50 km depende da aferição das distâncias pelo critério adotado pela Administração.

3.4. Requer-se levantamento oficial da oferta regional **por modalidade de exame**, pois a existência de um prestador de cintilografia e de outro de PET-CT não representa, necessariamente, pluralidade de alternativas para cada procedimento.

3.5. Caso se confirme a existência de apenas um prestador de cada modalidade dentro do parâmetro de 50 km, a regra produzirá efeito econômico relevante: esse prestador ficará dispensado de custear o transporte dos pacientes, enquanto os demais receberão a mesma remuneração pelo exame e assumirão integralmente a obrigação adicional.

3.6. A admissão formal de empresas situadas além de 50 km não afasta, por si só, a possibilidade de restrição indireta à participação. É necessário verificar se as condições econômicas permitem participação efetiva e se o tratamento diferenciado possui fundamento técnico suficiente.

3.7. Não se imputa intenção de favorecimento sem prova. Questiona-se o potencial efeito restritivo da regra e sua compatibilidade com a ampliação da rede assistencial.

4. DA FORMAÇÃO DOS PREÇOS E DA COMPARABILIDADE DOS ENCARGOS

4.1. O item 1.3 do Termo de Referência, página 20, inclui expressamente a Pouso Alegre PET-CT Diagnósticos Ltda. e a MN & D Magsul Medicina Nuclear Ltda. entre os fornecedores consultados na pesquisa de preços.

4.2. O edital também menciona outras fontes, de modo que não se afirma que os valores tenham sido formados exclusivamente a partir das cotações dessas empresas.

4.3. É necessário esclarecer, contudo, se as cotações utilizadas contemplavam o transporte de pacientes e acompanhantes e, em caso positivo, quais trajetos, quantitativos e condições operacionais foram considerados.

4.4. Caso as referências correspondam apenas à realização dos exames, sua aplicação a prestadores obrigados a fornecer também o transporte integral exige demonstração específica de compatibilidade econômica. A igualdade do preço nominal não esclarece a equivalência entre os serviços e encargos considerados.

4.5. Requer-se a apresentação das cotações completas, da memória de cálculo por procedimento e da identificação de eventual parcela destinada ao transporte.

5. DA CAPACIDADE ASSISTENCIAL E DA EXPERIÊNCIA CONTRATUAL DA IMPUGNANTE

5.1. A impugnante possui unidade que realiza cintilografia e PET-CT em Poços de Caldas/MG, a aproximadamente 100 km de Borda da Mata/MG.

5.2. A participação de uma unidade adicional pode ampliar as alternativas de atendimento. Sua contribuição efetiva deverá ser examinada mediante documentação de equipamentos, equipe, regularidade e disponibilidade de agenda, distinguindo-se capacidade instalada de vagas efetivamente disponíveis.

5.3. É pertinente que a Administração compare a demanda estimada, a capacidade disponível dos prestadores, os prazos de agendamento e as alternativas para continuidade dos serviços em caso de indisponibilidade de alguma unidade.

5.4. Essa avaliação corresponde aos objetivos descritos pelo próprio Termo de Referência, página 23, que reconhece a importância de múltiplos prestadores para reduzir a dependência de um único fornecedor e mitigar interrupções.

5.5. A impugnante informa, ainda, possuir experiência na execução de diversos contratos públicos de cintilografia e PET-CT em condições que não estabelecem restrição territorial equivalente à discutida neste procedimento.

5.6. Essa experiência é relevante para a avaliação de alternativas, especialmente quando houver atendimento de pacientes de municípios situados a distâncias comparáveis ou superiores, com cumprimento dos prazos e execução satisfatória demonstrados documentalmente.

5.7. Não se pretende impor ao Município a reprodução de modelos adotados por outros entes. Requer-se que essas experiências sejam consideradas e que a Administração esclareça quais particularidades locais justificam o parâmetro de 50 km e a transferência integral do transporte.

5.8. A comparação deverá considerar distância, responsabilidade pelo transporte, remuneração, prazos e resultados da execução, a fim de verificar a existência de soluções menos restritivas capazes de atender ao interesse público.

6. DO IMPACTO ECONÔMICO DO TRANSPORTE

6.1. O item 20.9 do edital atribui ao Município o custeio do deslocamento até 50 km. Para unidades além desse parâmetro, o item 2.5 do Termo de Referência transfere à credenciada a disponibilização e o custo integral do transporte de ida e volta dos pacientes e, quando necessários, dos acompanhantes.

6.2. A obrigação não se limita ao custo dos quilômetros excedentes: abrange toda a operação de transporte atribuída à credenciada.

6.3. Considerada a distância de aproximadamente **100 km por trecho**, o percurso de ida e volta do paciente corresponde a aproximadamente **200 km**, sujeito à confirmação da rota. A quilometragem operacional do veículo poderá ser maior, conforme seu ponto de partida, retorno à base e necessidade de viagens adicionais.

6.4. O custo por paciente dependerá, entre outros fatores, do veículo, motorista, quilometragem operacional, tempo de espera, pedágios, número de passageiros e possibilidade de compartilhamento das viagens.

6.5. Para demonstrar a sensibilidade da remuneração ao encargo, apresenta-se o impacto de **cada R\$ 100,00 de transporte atribuídos a um paciente que realize um único exame**:

Procedimento	Preço unitário do edital	Percentual da receita bruta correspondente a R\$ 100,00 de transporte
---------------------	---------------------------------	--

Cintilografia da tireoide	R\$ 467,50	21,39%
Cintilografia óssea	R\$ 656,66	15,23%
Cintilografia renal estática — DMSA	R\$ 688,33	14,53%
Cintilografia do miocárdio — repouso	R\$ 905,00	11,05%
PET-CT	R\$ 3.670,00	2,72%

6.6. A demonstração é exclusivamente aritmética. **O valor de R\$ 100,00 não representa cotação obtida nem estimativa de preço de mercado.** Os percentuais incidem sobre a receita bruta do exame, antes dos demais custos, e não equivalem à redução percentual do lucro.

6.7. O cálculo obedece à seguinte fórmula:

Impacto percentual = (custo de transporte atribuído ao atendimento ÷ remuneração do atendimento) × 100.

6.8. Quando houver compartilhamento da viagem, o rateio deverá considerar os pacientes efetivamente transportados e os procedimentos remunerados, evitando a atribuição duplicada do mesmo custo.

6.9. A ausência de garantia de contratação dos quantitativos estimados, registrada na página 20 do Termo de Referência, impede presumir ocupação constante dos veículos ou diluição uniforme do encargo.

6.10. Esses elementos justificam a avaliação econômica específica da obrigação. Isoladamente, não comprovam inviabilidade financeira, mas demonstram a necessidade de dimensionar o custo do transporte e sua relação com os preços fixados.

7. DOS ESCLARECIMENTOS OPERACIONAIS E DA COMPATIBILIZAÇÃO DOS DOCUMENTOS

7.1. A adequada avaliação do encargo exige esclarecimento sobre:

- a) o método de medição da distância, inclusive se será considerada a distância rodoviária ou em linha reta;
- b) o ponto exato de origem e o endereço de destino utilizados na aferição;
- c) a antecedência mínima de comunicação dos agendamentos;
- d) as condições exigidas dos veículos e o atendimento das necessidades dos pacientes e acompanhantes;
- e) a possibilidade de agrupamento dos agendamentos, quando compatível com as necessidades clínicas;
- f) a responsabilidade por deslocamentos adicionais e alterações de agenda.

7.2. Requer-se, ainda, o esclarecimento e a harmonização da alínea “j” da cláusula sétima da minuta contratual, página 42, que atribui genericamente os custos de transporte e deslocamento à credenciada, com o item 20.9 do edital, que estabelece divisão de responsabilidades segundo o parâmetro de 50 km.

8. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se:

8.1. O recebimento e o conhecimento da presente impugnação, nos termos do item 14.1 do edital.

8.2. O acesso ao Estudo Técnico Preliminar — ETP, aos estudos logísticos, à pesquisa de preços, às cotações completas, às memórias de cálculo e aos demais documentos que fundamentaram o parâmetro de 50 km e a distribuição dos custos de transporte.

8.3. A apresentação do levantamento da oferta regional por modalidade, com identificação dos prestadores, localização das unidades, critério de aferição das distâncias e elementos disponíveis sobre capacidade de atendimento.

8.4. A revisão do encargo questionado, especialmente quanto aos itens 11 a 19 e 30, mediante avaliação de alternativas menos restritivas que preservem o acesso dos pacientes e a economicidade, incluindo transporte organizado pelo Município ou solução remuneratória especificamente dimensionada.

8.5. Subsidiariamente, caso mantida a regra, a apresentação de fundamentação técnica e econômica específica, contemplando:

- a) a escolha do parâmetro de 50 km;
- b) a transferência integral do transporte, em vez de apenas eventual custo excedente;
- c) a oferta regional e o efeito da regra sobre a participação efetiva dos prestadores;

d) a compatibilidade dos preços fixados com os encargos exigidos;

e) as razões para afastamento de alternativas menos restritivas.

8.6. O esclarecimento dos aspectos operacionais relacionados no item 7.1 desta impugnação e a harmonização da minuta contratual com o item 20.9 do edital.

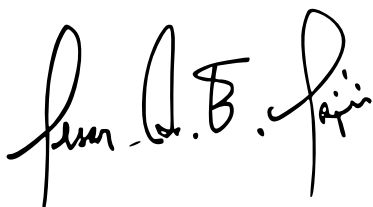
8.7. A confirmação expressa de que a localização da unidade a aproximadamente 100 km, por si só, não impede o credenciamento, observadas as demais condições vigentes ou posteriormente retificadas.

8.8. Como medida preventiva, a suspensão dos efeitos das cláusulas questionadas quanto aos itens envolvidos até decisão fundamentada, com preservação da continuidade assistencial.

8.9. Em caso de retificação, sua publicação pelos meios previstos no edital e a adequação dos prazos necessários à participação dos interessados.

8.10. A apresentação de resposta fundamentada a cada ponto, no

Cordialmente,



Cesar Alexandre Ercules Cavini

Diretor e representante legal